

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 6.830, DE 2002 (Apensos: Projetos de Lei n.ºs 1.374/03, 3.593/04, 3.944/04, 4.708/04, 4.827/05 e 5.531/05)

Autoriza a atualização monetária dos valores de aquisição de bens e direitos na apuração de ganhos de capital.

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.830, de 2002, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, determina a atualização monetária do custo de aquisição de bens e direitos na apuração do ganho de capital das pessoas físicas e das pessoas jurídicas não tributadas pelo lucro real, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice sucedâneo.

Ao projeto principal, foram apensados os Projetos de Lei n.ºs 1.374/2003, 3.593/2004, 3.944/2004, 4.708/2004, 4.827/2005 e 5.531/2005.

O Projeto de Lei n.º 1.374/03, de autoria do Deputado Osório Adriano, permite que as pessoas físicas ou jurídicas atualizem, uma única vez, o custo de aquisição de bens imóveis, mediante a aplicação de um

fator que traduza a variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, entre 31 de dezembro de 1995 e a data de publicação da futura lei.

O Projeto de Lei n.º 3.593/04, de autoria do Deputado Francisco Dornelles, autoriza a atualização do custo de aquisição de imóveis constantes das declarações de bens das pessoas físicas, pelo IPCA ou outro índice sucedâneo.

O Projeto de Lei n.º 3.944/04, de autoria do Deputado Manato, determina a atualização monetária do custo de aquisição de bens e direitos na declaração de bens das pessoas físicas, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro índice sucedâneo.

O Projeto de Lei n.º 4.708/04, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, e o Projeto de Lei n.º 4.827/05, de autoria do Deputado Moreira Franco, possibilitam a atualização monetária, pelo IPCA, do custo de aquisição de bens imóveis, para fins de apuração do ganho de capital das pessoas físicas e das pessoas jurídicas não tributadas pelo lucro real.

O Projeto de Lei n.º 5.531/05, de autoria do Deputado Eduardo Paes, determina, a partir da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física de 2006, a atualização dos bens e direitos adquiridos entre os anos de 1996 e 2003.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições na CFT.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2005 – Lei n.º 10.934, de 2004 –, em seu art. 90, condiciona a aprovação de projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 2000. Conforme a LRF, o projeto de lei que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, ser compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atender a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

À luz dos dispositivos mencionados, os projetos de lei em epígrafe não podem ser considerados adequados, orçamentária e financeiramente, por configurarem renúncia de receitas federais, sem o atendimento de quaisquer dos requisitos exigidos pelo art. 14 da LRF, seja apresentando estimativa que demonstre a sua imaterialidade, seja oferecendo medida compensatória da renúncia de arrecadação que necessariamente ocorreria.

Assim, não cabe a análise do mérito das proposições, consoante o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Cumpre-nos, ainda, informar às Sras. e Srs. Parlamentares que os contribuintes pessoas físicas não serão prejudicados por tal decisão, uma vez que matéria semelhante acaba de ser aprovada pelo

Congresso Nacional e sancionada pelo Poder Executivo.

Trata-se da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, resultante da aprovação do projeto de lei de conversão (PLV) à Medida Provisória nº 255, de 15 de junho de 2005. No referido PLV, foram incluídas as principais desonerações tributárias previstas na MP nº 252, de 15 de junho de 2005, a chamada “MP do Bem”, que havia perdido a eficácia por falta de votação no prazo de 120 dias fixado pela Constituição.

De fato, o art. 40 do referido diploma legal prevê a aplicação de fator de redução do ganho de capital na apuração do imposto de renda na venda de bens imóveis. Vale lembrar que a Câmara dos Deputados aprimorou sobremaneira a Medida Provisória enviada pelo Poder Executivo, ao estabelecer um fator de redução maior para o período em que a legislação proibiu atualização monetária do valor dos imóveis. A redação original da “MP do Bem” previa fator de redução de 0,0035 ao mês; já a redação do dispositivo aprovado nesta Casa manteve esse fator de redução para o futuro, mas o elevou para 0,0060 ao mês, em relação ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 21 de novembro de 2005, data da publicação da referida Lei.

Haverá, portanto, uma significativa redução de tributação do imposto de renda incidente sobre ganhos de capital. Assumindo como hipótese que a valorização imobiliária tenha sido o dobro da inflação do período, para os imóveis adquiridos em 1996, a tributação será reduzida, na média, em quase 50%; a tributação dos imóveis mantidos desde 1997 cairá pouco mais de 45%; a dos imóveis mantidos desde 1998 reduzir-se-á em mais de 40%; e assim sucessivamente, até atingir a redução de algo próximo de 10% para os imóveis adquiridos em 2004.

Além disso, o art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005, estabeleceu isenção do imposto sobre ganho de capital na alienação de imóveis, caso o produto da venda seja aplicado pelo contribuinte na aquisição de um novo imóvel no prazo de 180 dias.

Temos certeza que essas medidas, juntamente com outros benefícios previstos no referido diploma legal, terão como consequência a desoneração do contribuinte e o aquecimento do mercado imobiliário, que é um grande gerador de riqueza e empregos.

Dessa forma, nosso voto pela inadequação e

incompatibilidade financeira e orçamentária das proposições analisadas, posição tecnicamente correta, que se impõe especialmente após a publicação da Lei nº 11.196, de 2005, dado o apreciável volume de renúncia de receitas que o diploma legal implicará, não prejudicará os contribuintes pessoas físicas, que poderão beneficiar-se dos incentivos recém aprovados.

Diante do exposto, **somos pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 6.830, de 2002, nº 1.374, de 2003, nº 3.593, de 2004, nº 3.944, de 2004, nº 4.708, de 2004, nº 4.827, de 2005 e nº 5.531, de 2005, apensados, não cabendo apreciação do mérito.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator